

## **I – Comentário geral:**

1. Solicita-nos a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) que nos pronunciemos acerca da proposta de regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução de coima.

A dispensa ou redução de coima é uma possibilidade prevista no novíssimo regime sancionatório conferido à ERSE, através da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, que prevê expressamente a possibilidade da autoridade de regulação, no âmbito da instrução de um processo de contraordenação por violação daquele regime jurídico, conceder a dispensa de aplicação de coima ou a redução até 50% do montante da coima que seria aplicada, ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger.

Esta possibilidade só existe no entanto se o infrator cumprir, cumulativamente, como veremos, as condições especialmente previstas no art.º 40.º daquele diploma.

2. Antes de nos debruçarmos sobre o regime proposto de dispensa ou redução de coima, não queríamos deixar de previamente fazer o seguinte comentário:

Teve esta Associação oportunidade de comentar a primeira versão da Lei n.º 9/2013, da qual, ao contrário da versão final, constava norma expressa sobre o destino a dar ao produto das coimas aplicadas, estabelecendo essa norma que o produto das coimas aplicadas pela ERSE reverteria na totalidade a favor da tarifa de Uso Global de Sistema, respetivamente do SEM e do SNGN.

Por outras palavras, era estabelecida a justa imputação na tarifa de Uso Global de Sistema, respetivamente na de eletricidade e de gás, da totalidade do produto das coimas aplicadas pela ERSE, uma vez que devem ser os consumidores, únicos prejudicados pelos incumprimentos das entidades intervenientes no SEN e SNGN, a

serem os exclusivos beneficiários do seu sancionamento. Ora, tal norma ou outra similar simplesmente desapareceu do texto da lei, não estando previsto que o produto, total ou parcial, das coimas, reverta a favor das tarifas.

Como já tivemos ocasião de o dizer em sede própria, tratou-se de medida sem fundamentação e que vai expressamente contra o próprio Programa de Assistência financeira e económica a Portugal por parte da Comissão europeia, do Banco Central Europeu e do Fundo Monetário Internacional (Memorando de Entendimento), uma vez ser um dos seus objetivos garantir “a sustentabilidade do sistema elétrico nacional”, sendo que a imputação nas tarifas do produto das coimas aplicadas pela ERSE constituiria uma ferramenta fácil, inteligente, ajustada e equilibrada de minorar os efeitos nocivos dos CIEGs existentes, os quais, a manterem-se nos moldes em que existem, irão fazer perigar a própria sustentabilidade do sistema.

Não queremos também acreditar que a eliminação daquela proposta de norma se ficasse a dever à intenção de uma futura utilização massiva da figura da “dispensa ou redução de coima”, com isso esvaziando-se parcialmente a utilidade do poder sancionatório que deve e tem de existir sobre os comportamentos e entidades prevaricadoras.

## **II – Comentários na especialidade:**

1. Como supra vimos, a dispensa ou redução de coima é uma possibilidade prevista na Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, que só pode ocorrer se o infrator cumprir, cumulativamente, as condições especialmente previstas no art.º 40.º daquele diploma, ou seja:

- Que forneça espontaneamente e por sua iniciativa as informações necessárias que permitam à ERSE, face à situação em causa, exercer atempadamente as

suas competências regulatórias, salvaguardando plenamente o interesse público subjacente;

- Que repare espontaneamente, junto de terceiros prejudicados, os danos emergentes das situações infratoras;
- Que coopere plena e continuamente com a ERSE, desde o momento do pedido de dispensa ou de redução da coima, formulado na fase de instrução do processo de contraordenação, designadamente:
  - i) Fornecendo todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter;
  - ii) Respondendo prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
  - iii) Abstendo -se da prática de atos que possam dificultar o curso do processo de contraordenação;
  - iv) Confessando espontaneamente os factos e a intenção de proceder à reparação dos danos causados;
- Que ponha termo à sua participação na infração até ao termo da instrução do processo de contraordenação;
- Que não tenha induzido outras entidades sujeitas à regulação da ERSE no sentido da sua participação na infração.

Ou seja, pretende-se incentivar a colaboração das entidades infratoras na reposição do interesse público violado e reparação dos danos causados, aquando da infração,

através da fixação de um conjunto de requisitos que visam a uniformização de procedimentos, assegurar a legitimidade das partes e as formalidades necessárias à tramitação do processo.

2. Nenhum comentário, digno de realce, temos a fazer ao corpo dos apenas 4 artigos que constituem o regulamento ora proposto e que descrevem os requisitos do requerimento do pedido de dispensa ou redução de coima, instrução da mesma e respetiva decisão.

A nossa principal preocupação prende-se, sim, com o perigo de aproveitamento do recurso a esta figura e conseqüente receio de uma sua utilização em massa, desvirtuando-se o real poder sancionatório ainda muito recentemente conferido à ERSE, bem como o conseqüente não sancionamento efetivo, real e adequadamente dissuasor de futuras violações da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, por parte das entidades infratoras.